## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007**

(Apensados: PLs 4.285/2008 e 4.286/2008)

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA **Relator:** Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Vieira, propõe obrigar os órgãos da administração pública federal a adotarem as medidas que forem técnica e economicamente viáveis para reduzir ou otimizar o uso da águas nas instalações hidráulicas e sanitárias de seus edifícios. Entre as medidas ou providências previstas, incluem-se a instalação de torneiras, registros e válvulas com ciclo automático de fechamento ou com sensores de proximidade, torneiras com arejadores, torneiras em áreas externas e de serviço com acionamento restrito e bacias sanitárias com fluxo reduzido de descarga (6 litros por fluxo – lpf).

O nobre Autor justifica sua proposição pelo fato de, a despeito de alguns municípios já terem adotado normas para racionalizar o uso da água, muitos ainda não o fizeram. Por essa razão, considera importante a adoção de medidas desse tipo por parte da administração pública federal, que deve dar o exemplo, com o intuito de sensibilizá-los para a necessidade do uso racional de um bem cada vez mais escasso e precioso.

Ao PL 2.630/2007 foram apensados os PLs 4.285/2008 e 4.286/2008, ambos de autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que tornam obrigatória a utilização, respectivamente, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas e de torneiras com dispositivos de fechamento automático em todas as novas edificações, não apenas as de órgãos da administração pública federal, como condição necessária à emissão de alvará de construção e de carta de habite-se, que são atribuições municipais.

O nobre Autor dos projetos apensados justifica suas proposições com argumentos semelhantes aos empregados pelo Autor do projeto principal, lembrando que a oferta de água, sobretudo nos grandes centros urbanos, impõe investimentos cada vez maiores para a disponibilização desse bem a partir de fontes cada vez mais distantes. Assim, para a obtenção de maior economia e racionalidade no uso da água, impõe-se tanto a melhoria dos serviços de abastecimento quanto a adoção de posturas pela população para evitar o desperdício, situação em que se encaixam as suas propostas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, sobre cujo mérito compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) pronunciar-se, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A economia de água potável nos centros urbanos é, nos dias de hoje, um imperativo de ordem tanto ambiental quanto econômica: no primeiro caso, porque o aumento da oferta de água implica o uso de novos mananciais, pressionando a disponibilidade de recursos hídricos e concorrendo com outros usos da água, incluindo a preservação do meio ambiente natural; e, no segundo caso, porque novos mananciais, com água de boa qualidade, estão cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos geradores de demanda, além do fato de que produzir mais água potável significa investir novos recursos financeiros em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos esses que poderiam ser empregados no atendimento a outras demandas da sociedade.

A produção de água potável, além dos investimentos em infra-estrutura, implica custos permanentes em energia elétrica, que move bombas e estações de tratamento, e em produtos químicos. Assim, o acréscimo na demanda de água significa, também, acréscimo na demanda de energia elétrica e de outros insumos que dependem da disponibilidade e aproveitamento de recursos naturais.

Do ponto de vista estritamente urbano, a infra-estrutura para a produção de água potável exige áreas para a construção de estações de tratamento e de reservatórios de distribuição, sendo que as adutoras e as redes de distribuição ocupam espaços ao longo das vias públicas e, para serem implantadas, requerem escavações, com a interdição temporária delas, causando transtorno à população. São salutares, pois, quaisquer medidas que visem à redução e ao uso mais racional de água potável nos centros urbanos.

Porém, como ressalta o ilustre Autor na justificativa do projeto principal, medidas destinadas a disciplinar o uso da água em edificações urbanas não podem ser estabelecidas por lei federal, pelo fato de o abastecimento público urbano de água e a determinação de características técnicas das edificações serem competências municipais, nos termos do art. 30 da Constituição Federal (CF). O espectro legislativo federal, nesse campo, limitase ao estabelecimento de diretrizes gerais (art. 21, inciso XX, da CF), o que foi feito, por exemplo, pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Assim, os PLs 4.285/2008 e 4.286/2008, apensados ao PL 2.630/2007, a despeito de seu meritório conteúdo, semelhante ao deste último, seguramente invadem a competência municipal de gerir a sua própria política urbana, por entrarem em detalhamentos que não se coadunam com o espírito de uma norma geral. Ao preverem condições para a emissão de alvará de construção e de carta de habite-se, atribuições essas dos municípios, pretendem legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30 da Lei Maior, inconstitucionalidade esta que, certamente, será apontada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No entanto, a despeito das observações anteriores, é possível, e mesmo salutar, no âmbito da competência desta Casa, o estabelecimento de obrigações específicas para os edifícios que servem aos órgãos da administração pública federal, como propõe o PL 2.630/2007. Ter-se-

á, neste caso, um efeito direto, na economia de água, e outro indireto, de cunho didático, para que as administrações estaduais e municipais e a própria sociedade venham a adotar posturas semelhantes.

Não temos dúvida, pois, quanto à importância do mérito do PL 2.630/2007, mas julgamos conveniente efetuar alguns aperfeiçoamentos, complementando-o, na indicação de bacias sanitárias com fluxos de 6 litros, com o acoplamento de caixas de descarga de duplo fluxo ("dual flush"), que permitem ao usuário optar por um volume menor de descarga.

Também acrescentamos as hipóteses de aplicação desta lei nas situações anterior, concomitante e posterior à construção dos edifícios sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal, bem como a sanção aplicável aos dirigentes desses órgãos que deixarem de tomar as providências para o cumprimento das disposições aqui previstas, nos termos da Lei de Crimes Ambientais.

Isto posto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na forma do substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.285 e 4.286, ambos de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública federal deverão adotar todas as providências consideradas técnica e economicamente viáveis para economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações sob sua responsabilidade.

§ 1º Deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de:

 I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios acionados manualmente e com ciclo de fechamento automático, ou acionados por sensor de proximidade;

II – torneiras com arejadores;

 III – torneiras de acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

 IV – bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros (6 lpf), acopladas a caixas de descarga de duplo fluxo. § 2º Os projetos para a construção de novos edifícios da administração pública federal, aprovados após a data de entrada em vigor da presente Lei, já deverão prever, pelo menos, as soluções elencadas no § 1º

deste artigo.

§ 3º Os projetos para a construção de novos edifícios aprovados antes da entrada em vigor desta Lei, cujas obras ainda não tenham

sido iniciadas, deverão proceder às devidas adaptações, no prazo de 90

(noventa) dias, para que as obras possam ter início.

§ 4º Os edifícios com obras iniciadas ou já construídos

terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adaptarem às

regras definidas nesta Lei.

§ 5º Os dirigentes dos órgãos responsáveis por edifícios

da administração pública federal que deixarem de tomar as providências para o

cumprimento desta Lei incorrerão em crime contra a administração ambiental,

nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

independentemente da aplicação de outras sanções de natureza administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO